



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15705/15

Ementa: Município de ITAPOROROCA. INSPEÇÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO À GESTÃO ATUAL. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DA 1ª CAMARA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2535/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal de Itapororoca, Estado da Paraíba, em face do gestor municipal, relatando supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no tocante ao pagamento de remuneração abaixo do previsto em lei.

Em síntese, os denunciantes alegam a ocorrência de pagamentos diferenciados de remuneração aos profissionais do magistério que exercem a mesma função e, bem assim, a presença de servidores efetivos de cargos de Regente de Ensino e Monitor de Creche, supostamente, atuando como professores em sala de aula e recebendo remuneração menor que o Professor A e B.

A unidade de instrução ao analisar os aspectos da denúncia assim se manifestou:

1. Improcedente a necessidade de equiparação de vencimentos dos regentes de ensino e monitores de creche aos dos Professores de Itapororoca;

2. Irregular a situação funcional do Monitor de Creche Napoleão Ângelo Soares do Rego, no qual se constatou que o mesmo, “efetivo desde 2011, teve seu vínculo suspenso para ser contratado por excepcional interesse público para, logo em seguida, ser novamente readmitido em seu vínculo efetivo para, dois meses depois, voltar a ter o vínculo suspenso e ser novamente contratado;

A defesa apresentou as razões de sua defesa afirmando que “em verdade, o Servidor Napoleão Ângelo Soares do Rego fora admitido em **01/02/2011** para o Cargo de Monitor de Creche. Todavia, durante o ano de 2016, por ocasião de uma lacuna, ele fora contratado excepcionalmente, para exercer o cargo de Professor, durante apenas 03 meses (**01/03/2016 a 30/06/2016**)”. Posteriormente, em **01/07/2016 a 31/10/2016**, o servidor ocupou o cargo comissionado de Assessor de Gabinete. Todavia, assim que as necessidades foram supridas, o servidor voltou a ocupar o cargo para o qual fora admitido, inicialmente, qual seja o cargo efetivo de Monitor de Creche em **01/11/2016**.

Como prova do alegado, juntou na petição defensiva o contrato excepcional por tempo determinado de nº 102/2016 (fls. 1952), o distrato de prestação de serviço temporário correlato datado de 30/06/2016 (fls. 1954), e a ficha funcional do servidor com posição de 23/02/2017 (fls. 1956).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15705/15

A unidade de instrução se manifestou no sentido de não acatar os argumentos da defesa “por insuficiência de comprovação documental”, uma vez que não foi apresentada a Lei do Plano de Carreira dos monitores de creche e por não ter apresentado as portaria pertinente à nomeação/exoneração do cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Prefeito servidor Napoleão Ângelo Soares do Rego.

E concluiu ressaltando que acaso o Responsável, se pronuncie posteriormente nos autos e apresente os documentos reclamados pela auditoria (lei municipal que regulamenta o cargo de Monitor de Creche e as portarias de nomeação e exoneração do Sr. Napoleão Ângelo Soares do Rego para o cargo comissionado de Assessor do Gabinete do Prefeito), está caracterizado obstáculo aos trabalhos de auditoria e, portanto, sujeito à aplicação de multa, nos termos legais e regimentais deste Tribunal.

Ato contínuo, foram os autos submetidos os autos ao Órgão Ministerial que opinou às fls. 1969/1971, em síntese, ressaltando seu posicionamento em plena sintonia com o órgão técnico, no qual reitera todas as considerações a respeito da improcedência e da insubsistência de eventual pedido de equiparação de remunerações ou reenquadramento de agentes públicos e concluiu opinando pela improcedência da denúncia.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

Conforme bem salientou o Órgão Ministerial, não é razoável que um servidor efetivo tenha seu “vínculo suspenso” para desempenhar um precário contrato por excepcional interesse público, todavia dito fato pode ser mitigado na medida em que não se trata de servidor fantasma, que ocupa cargo inexistente, pois o cargo de Monitor de Creche existe no âmbito da Prefeitura de Itapororoca e, de resto, que o servidor não recebeu sem trabalhar.

Na verdade, o que ocorreu foi um desvio de função de apenas um monitor de creche que, a rigor, conforme a Auditoria, os ocupantes deste cargo tem a função de Professor de Educação infantil (fl.1922), todavia, o Sr. Napoleão Ângelo Soares do Rego, estaria lecionando do 6º ao 9º ano do ensino fundamental (fls. 1922).

Vale consignar que o aludido servidor preenchia os requisitos da formação necessária (educação superior completa –fls. 1956) para atuar temporariamente como professor (6º ao 9º ano do ensino fundamental), conforme contrato temporário e ficha funcional de fls. 1956.

Ademais, dita mácula já foi debelada, conforme comprovação documental apresentada pelo gestor e, também, a remuneração percebida durante todo esse período não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15705/15

destoou absurdamente da remuneração de seu cargo de origem (cf. informações do sagres às fls. 1964).

Afora isto, a situação, como já dito não mais subsiste, porquanto foi dado constatar no SAGRES que o servidor retornou ao exercício de suas atribuições legais,.

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapororoca]

Normal | Municipal > PESSOAL > Cargos

Exercício: 2018 | Atualizado até: 08/2018

Críticos de Pesquisa: monitor de creche

Categoria: TOTAL | Ordem: Descrição | Intervalo Competência: Janeiro a Agosto

Código	Nomenclatura do Cargo	Categoria do Cargo	Quantidade	Vantagens
20000338	MONITOR DE CRECHE	Efetivo	10	R\$ 97.066,68

Relatórios: ORÇAMENTO, EXECUÇÃO, EMPENHOS, FINANCEIRO, LICITAÇÃO, PESSOAL, OBRAS, MUNICÍPIOS

20000338 - MONITOR DE CRECHE

CPF	Servidor	Dt. Admissão	Vantagens	Descontos	Líquido
00938318462	LENY BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA	01/08/2012	R\$ 10.731,60	R\$ 2.833,28	R\$ 7.898,32
03583429451	RAQUEL DE TORRES BASTOS	01/08/2012	R\$ 8.617,08	R\$ 749,24	R\$ 7.867,84
04976970418	NAPOLEAO ANGELO SOARES DO REGO	01/02/2011	R\$ 10.131,60	R\$ 861,44	R\$ 9.270,16

Isto posto, em completa sintonia com o Órgão Ministerial e com alguns acréscimos, voto no sentido de que este órgão fracionário decida pela:

1. Improcedência da denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no âmbito da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapororoca;
2. Recomende à atual administração no sentido de que no âmbito da administração de pessoal do Município de Itapororoca, observe sempre as normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária;
3. Dar conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado.
4. Determinar o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 15705/15 que trata de denúncia por vereadores da Câmara Municipal de Itapororoca, Estado da Paraíba, em face do gestor municipal, relatando supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no tocante ao pagamento de remuneração abaixo do previsto em lei, ACORDAM os membros integrantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15705/15

1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Considerar Improcedente a presente denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no âmbito da gestão de pessoal, da Prefeitura Municipal de Itapororoca;
2. Recomendar à atual administração no sentido de que no âmbito da administração de pessoal do Município de Itapororoca, observe sempre as normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária;
3. Dar conhecimento da decisão aos denunciantes e denunciado.
4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2018.

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO